



<b>PROCESSOS N°S</b>	<b>:</b> <b>184.966-2/2024 (PRINCIPAL), 64.924-4/2023, 199.602-9/2025 E 64.992-9/2023 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b> <b>VALDIVINO MENDES DOS SANTOS – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

74. Cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

76. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada<sup>1</sup> e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Cotriguaçu**, sob a responsabilidade do ENTÃO Prefeito Municipal, Sr. **Valdivino Mendes dos Santos**.

<sup>1</sup> Vale relembrar que o ex-gestor, apesar de ter sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, optou em não exercer essa prerrogativa.





## 1. DAS IRREGULARIDADES

77. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **8 (oito) irregularidades, com 12 (doze) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades, com 11 (onze) subitens, sendo 10 (dez) de natureza grave e 1 (uma) moderada**.

78. **O Ministério Público de Contas, conforme se verá adiante, convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria<sup>2</sup>.**

### 1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1<sup>a</sup> Secex, mas mantida pelo Ministério Público de Contas

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996029/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS **SANADA**

79. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo contador legalmente habilitado.

80. Em sua **defesa**, o ex-gestor argumentou que encaminhou as informações em formato digital por meio do Sistema Aplic, e que apresentou os arquivos físicos devidamente assinados pelo titular da Prefeitura e pelo contador

<sup>2</sup> De forma contrária à equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do subitem 3.1.





responsável. Ademais, aduziu que as assinaturas digitais encontram respaldo no Decreto Municipal nº 1.706/2024, sendo que todos os documentos apresentados e publicados têm responsabilidade atribuída aos respectivos entes emissores.

81. Ao final, anexou as Demonstrações Contábeis físicas devidamente assinadas e, diante das justificativas apresentadas, requereu que a irregularidade apontada seja considerada sanada.

82. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu a manifestação do ex-gestor e **sanou o subitem 3.1**.

83. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, não seguiu o posicionamento técnico, pois esclareceu que a assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis é uma exigência normativa, e não uma mera formalidade, conforme dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, concluiu pela **manutenção** da irregularidade, com a sugestão de expedição de recomendação.

### **1.1.1. Posicionamento do Relator**

84. No caso concreto, considero pertinente a justificativa do ex-gestor, que comprovou a existência das assinaturas nos documentos físicos. Dessa forma, tendo em vista que as informações inseridas no Sistema Aplic correspondem integralmente aos documentos devidamente assinados, ratifico o entendimento técnico e divirjo do parecer ministerial, pois entendo adequada a **exclusão do subitem 3.1**.

### **1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

85. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supracitada, após consulta ao Sistema Aplic, das contas patrimoniais 31111012200 (13º salário), 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias abono constitucional).

86. Em sua **defesa**, o ex-gestor declarou que foram realizados os registros contábeis, com a devida classificação das despesas referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, por meio do desdobramento da despesa, sendo possível evidenciar tais valores na dotação 31.90.11 (folha de pagamento), conforme print de tela colacionado à fl. 6 do doc. digital nº 643911/2025.

87. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica não concordou com os termos da defesa, posto que o *print* juntado corresponde ao Extrato de Empenhos da Folha de Pagamento – Movimentação Mensal, emitido na data de 7/8/2025, contendo apenas o Elemento 11 e o Subelemento 43 (Décimo Terceiro Salário), sendo que tal documento não é suficiente para sanar a irregularidade, que se refere à **ausência dos registros contábeis por competência** da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Por essas razões, **manteve o subitem 1.1**.

88. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria pela **manutenção do subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** à gestão.

### **1.2.1. Posicionamento do Relator**

89. Os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.





90. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP (itens 7<sup>3</sup> e 69<sup>4</sup>) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11<sup>a</sup> edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e tempestiva, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

<sup>3</sup> 7.Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Contribuição dos proprietários corresponde à entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade e que estabeleça vantagem financeira sobre o patrimônio líquido da entidade, a qual: (a) dá direito a (i) distribuições de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços pela entidade durante sua vida, quando assim decidido pelos proprietários ou seus representantes e (ii) distribuições de quaisquer ativos líquidos excedentes, no caso de a entidade cessar suas atividades; e/ou (b) pode ser vendida, trocada, transferida ou resgatada.

Distribuição aos proprietários corresponde à saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

Entidade econômica é um grupo de entidades que inclui a entidade controladora e suas controladas.

Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriunda de distribuições aos proprietários.

Aplicação impraticável de exigência ocorre quando a entidade não pode aplicá-la depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Omissões ou distorções materiais de itens das demonstrações contábeis quando, individual ou coletivamente, puderem influenciar as decisões que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da distorção julgada à luz das circunstâncias a que está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante para a definição da materialidade.

Patrimônio líquido corresponde à participação residual nos ativos da entidade após deduzir todos os seus passivos.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.

<sup>4</sup> 69.A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e





91. Feitas essa observações, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo no pagamento de tais benefícios trabalhistas, restou comprovado nos autos que as apropriações mensais não foram realizadas, logo, **mantenho o subitem 1.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

92. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o Balanço Orçamentário apresentado indica despesas fixadas em R\$ 85.603.552,23, valor este R\$ 88.198,00 inferior ao apurado no Sistema Aplic (R\$ 85.691.750,23), considerando o orçamento inicial e as suplementações realizadas (**subitem 2.1**). Em continuidade, verificou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, somado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP de 2024 e aos ajustes de exercícios anteriores, diverge do total do Patrimônio Líquido de 2024, apresentando uma diferença de R\$

---

regulamentos.





1.223.108,47 (**subitem 2.2**). Também destacou que o total do resultado financeiro do exercício de 2024 possui uma diferença de - R\$ 146.211,57 com relação ao total das fontes de recursos (**subitem 2.3**). Por fim, apontou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas de forma adequada, posto que, no quadro “Transferências do Estado”, constam divergências nos valores das receitas de ICMS, IPVA e IPI (**subitem 2.4**).

93. Em sua **defesa**, o ex-gestor justificou que a migração para o novo sistema, por se tratar de um processo complexo e detalhado, ocasionou transtornos na consolidação dos dados, sob responsabilidade da empresa prestadora do serviço.

94. Assim, quanto ao subitem 2.1, relatou que a divergência apontada no Anexo do Balanço Orçamentário decorre da não inclusão da Reserva de Contingência do RPPS, no valor de R\$ 87.298,00, sendo que, dessa forma, o total correto é de R\$ 85.690.850,23.

95. Com relação aos subitens 2.2 e 2.3, o ex-gestor reconheceu as irregularidades e se manifestou de forma idêntica para ambos os casos, no sentido de que o Município enfrentou dificuldades na migração para o sistema em nuvem exigida pelo SIAFIC, o que gerou inconsistências na consolidação dos dados pela empresa responsável, mas informou que serão feitos os ajustes necessários para corrigir as falhas nos próximos exercícios.

96. E, por último, sobre o subitem 2.4, aduziu que, ao contrário do alegado pela equipe de auditoria, não foram constatadas divergências, conforme demonstram os Anexos 10 – Receita Arrecadada, as informações do sistema APLIC e os dados da DAF disponíveis no site do Banco do Brasil, todos em conformidade.

97. Estritamente sobre o lançamento das receitas de IPI, a defesa explicou que não há informações detalhadas sobre as transferências no site do Banco do Brasil, pois os repasses são feitos pelo Estado na mesma conta utilizada para o





ICMS. Aduziu que a origem dos valores pode ser confirmada pela Sefaz/MT ou pelo Diário Oficial, mas os dados são desatualizados, o que dificulta o registro correto, sendo este um problema também enfrentado por outros municípios, segundo a AMM.

98. Nessa linha, alegou que o equívoco foi identificado apenas após o fechamento do balanço, impossibilitando a correção naquele exercício, mas que, para 2025, a gestão adotou medidas para assegurar o registro correto em rubrica própria.

99. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entendeu, com relação aos **subitens 2.2 e 2.3**, que embora o ex-gestor tenha declarado que irá adotar medidas saneadoras no exercício de 2025, as quais serão averiguadas no julgamento das próximas contas anuais de governo, **não há como afastar as irregularidades**, pois elas, de fato, ocorreram no exercício de 2024.

100. Quanto ao **subitem 2.1**, destacou que o ex-gestor atribuiu a diferença à não inclusão da Reserva de Contingência do RPPS, no valor de R\$ 87.298,00. Contudo, observou que o valor registrado no Sistema Aplic (R\$ 85.691.750,23) diverge em R\$ 88.198,00 do Balanço Orçamentário encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 85.603.552,23). Diante da ausência de esclarecimento sobre essa diferença remanescente, **a irregularidade também foi mantida**.

101. Com referência ao **subitem 2.4**, especificamente acerca da cota parte do ICMS realçou que o ex-gestor obteve êxito em comprovar que o valor do Demonstrativo da Receita Realizada coincide com o Demonstrativo DAF do Banco do Brasil. Entretanto, manteve a irregularidade, tendo em vista que permaneceu as divergências atinentes ao IPVA e IPI.

102. O **Ministério Público de Contas** acolheu integralmente o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 2.1 a 2.4**.





### 1.2.2. Posicionamento do Relator

103. A transparéncia e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

104. Sob esse prisma, os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparéncia, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparéncia fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

105. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11<sup>a</sup> Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifo nosso).

106. Feita essa explanação introdutória, ressalto que adoto os fundamentos invocados pela equipe de auditoria para **manter os subitens 2.1 a 2.4**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic.





107. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável pela contabilidade do município, entendo ser prudente, assim como realizado recentemente pelo Plenário<sup>5</sup>, encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

108. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, conforme tabela constante às fls. 56 a 58, a equipe de auditoria constatou que existem três quesitos<sup>6</sup> que não foram atendidos nas Notas Explicativas, em desacordo com as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

109. Em sua **defesa**, o ex-gestor reconheceu a irregularidade, mas ressaltou que a administração apresentou informações contábeis claras e transparentes, permitindo adequada avaliação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial, sem prejuízos à análise da atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

110. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 4.1**, diante do próprio reconhecimento da irregularidade pelo ex-gestor.

<sup>5</sup> Processos nºs 184.988-3/2024 e 185.040-7/2024.

<sup>6</sup> Quesitos 3, 5 e 6.





111. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela permanência **da irregularidade**, com a expedição de **recomendação**.

### 1.2.3. Posicionamento do Relator

112. Conforme exposto, o ex-gestor admitiu a falha apontada pela unidade técnica.

113. Nesse contexto, cumpre ressaltar que as Notas Explicativas são expressamente exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP<sup>7</sup>, como parte integrante dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além das Demonstrações das Variações Patrimoniais, impondo-se, inclusive, informações mínimas a serem apresentadas.

114. Portanto, considerando que não há controvérsias sobre a existência da irregularidade, **mantendo o subitem 4.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore corretamente as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve Ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

115. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria extraiu que o valor do Resultado Primário (- R\$ 3.470.038,57) foi muito aquém da meta prevista na LDO/2024 (R\$ 7.399.082,89), motivo pelo qual elencou a

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





irregularidade do subitem 5.1. Além disso, pontuou a ausência de providência acerca da limitação de empenhos e movimentação financeira na municipalidade.

116. Em sede de **defesa**, o ex-gestor contestou o apontamento, alegando que o déficit decorreu da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 5.870.234,76, o que elevou as despesas executadas e resultou na ultrapassagem da meta fiscal de resultado primário. Informou que, de acordo com a LDO, foi editado o Decreto nº 1.741/2024, que estabelece normas e prazos para o encerramento do exercício financeiro de 2024 no âmbito da Administração Municipal. Acrescentou, ainda, que o decreto de limitação de empenho foi elaborado com base em orientação do contador, por meio da Nota Técnica nº 001/2024, de 30/11/2024, a qual apresentou diversas recomendações.

117. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, pois argumentou que o superávit financeiro não integra o cálculo do resultado primário, conforme alegado de forma incorreta pela defesa. Ressaltou, ainda, que, embora o ex-gestor afirme que o decreto de limitação de empenho tenha se baseado na Nota Técnica nº 001/2024, o referido decreto trata apenas das normas e prazos para o encerramento do exercício financeiro de 2024, sem dispor sobre o tema da limitação de empenho.

118. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico e opinou por **manter a irregularidade do subitem 5.1**, com a sugestão de expedição de recomendação.

#### **1.2.4. Posicionamento do Relator**

119. A respeito da matéria, vale destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento,





mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

120. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

121. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

122. No caso dos autos, em sintonia com o Ministério Público de Contas, ratifico o cálculo técnico adotado e, por consequência, **tenho que o subitem 5.1 deve ser mantido**, pois o Resultado Primário obtido (- R\$ 3.470.038,57) foi bem inferior à meta estabelecida na LDO (R\$ 7.399.082,89).

123. Nada obstante, há de se reconhecer como atenuantes o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foram apresentados superávit orçamentário e suficiência financeira para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

124. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as





à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

125. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas Fontes 540<sup>8</sup> (R\$ 209.481,49), 552<sup>9</sup> (R\$ 809,47), 604<sup>10</sup> (R\$ 39.766,40) e 621<sup>11</sup> (R\$ 90.683,49), conforme o Quadro 2.4 (**subitem 6.1**). Além disso, indicou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior, nas Fontes 540 (R\$ 245.324,59), 550<sup>12</sup> (R\$ 96.379,77), 575<sup>13</sup> (R\$ 100.773,44), 601<sup>14</sup> (R\$ 627.626,22) e 660<sup>15</sup> (R\$ 20.036,81), nos termos do Quadro 2.3 (**subitem 6.2**).

126. Em sua **defesa**, quanto ao **subitem 6.1**, o ex-gestor reconheceu a irregularidade na abertura de crédito adicional com base em recurso inexistente; entretanto, apresentou esclarecimentos apenas sobre as Fontes de Recursos 552 e 621. Assim, em relação à **Fonte 552**, argumentou que os valores não foram utilizados, permanecendo saldo nas dotações orçamentárias correspondentes. Quanto à **Fonte 621**, informou que foi orçado um valor de R\$ 1.518.524,50, mas houve o recebimento

<sup>8</sup> Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos.

<sup>9</sup> Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

<sup>10</sup> Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes Comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<sup>11</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

<sup>12</sup> Transferência do Salário Educação.

<sup>13</sup> Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

<sup>14</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

<sup>15</sup> Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.





de receita referente a emenda individual destinada à aquisição de ambulância, no valor de R\$ 646.589,68, que não estava prevista na LOA/2024. Assim, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação para contemplar as emendas recebidas por meio do Fundo Nacional de Saúde. Ao final, narrou que, embora essas Fontes não tenham tido saldo suficiente, o crédito foi aberto para fins específicos visando atender às respectivas demandas.

127. No que concerne ao **subitem 6.2**, o ex-gestor contestou a narrativa da equipe de auditoria, pois afirmou que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos. Com o intuito de comprovar a sua assertiva, aduziu que os valores constantes na tabela do Tópico 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar divergem do Anexo 14 da Prefeitura, referente ao saldo do exercício de 2023.

128. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria a respeito do **subitem 6.1**, destacou que o ex-gestor não apresentou manifestação sobre as Fontes 540 e 604. Além do que, sobre os argumentos utilizados para a Fonte 552, acentuou que a defesa não apresentou decreto e documentação aptos a comprovarem que os recursos não foram utilizados e que havia saldo nas suas dotações orçamentárias. No que concerne à Fonte 621, enfatizou que foram abertos R\$ 90.683,49, sem o correspondente recurso e o ex-gestor nada mencionou sobre esse fato.

129. Já quanto ao **subitem 6.2**, ressaltou que as informações constantes no sistema APLIC foram inseridas pelo próprio Município. Portanto, considerando que o APLIC é o sistema oficial de recepção de dados, conforme a regulamentação do TCE/MT, presume-se a veracidade das informações nele registradas. Assim, caberia ao ex-gestor apresentar documentação comprobatória capaz de justificar as divergências apontadas, todavia, ele se limitou a alegar a existência de erro sem apresentar provas que o confirmasse.





130. Por fim, o **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento da equipe de auditoria o opinou pela **manutenção integral das irregularidades dos subitens 6.1 e 6.2**, com a expedição de recomendação à gestão.

### **1.2.5. Posicionamento do Relator**

131. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

132. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

133. Nessa linha, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar ainda a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do ex-gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

134. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, **consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada**, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.





135. Nessa seara, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V. E, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o procedimento de abertura de créditos adicionais compreende a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

136. Ultrapassada essa explanação, assinala-se que, no caso vertente, **não existe controvérsia quanto à ocorrência da irregularidade**, na medida em que resta evidente que o ex-gestor não trouxe justificativa plausível ou apresentação documentação que pudessem afastar os fatos arguidos pela equipe de auditoria.

137. Ante o exposto, **mantendo os subitens 6.1 e 6.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

138. A equipe de auditoria, em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, apurou que não foi utilizado corretamente os Códigos de Destinação de Recursos referentes à educação e à saúde, que deveriam ser, respectivamente, 1001 e 1002. No caso, o Município registrou valor zerado de forma equivocada, o que





impediu o correto carregamento dos dados no sistema Conex-e, gerando inconsistências no cálculo das despesas com educação e saúde, sendo que, diante disso, para a emissão do relatório das contas anuais, foram utilizados os sistemas SIOPE e SIOPS, respectivamente.

139. **Na defesa**, o ex-gestor assumiu a ocorrência da irregularidade, mas justificou que as fontes de recursos não foram desmembradas no Plano Plurianual (PPA). Portanto, durante a elaboração da aludida peça orçamentária, utilizou-se apenas a Fonte 500 para os gastos com educação, sem o devido detalhamento na Fonte 1001. Assim, as peças orçamentárias foram elaboradas conforme o PPA 2022–2025. Ressaltou, contudo, que isso não significa ausência de aplicação de recursos nessas áreas, uma vez que os anexos da LOA 2024 demonstram o detalhamento das programações de receitas e despesas correspondentes.

140. **No Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, considerando que o próprio ex-gestor reconheceu a falha. Diante disso, opinou pela expedição de recomendação para que passe a utilizar corretamente o Código de Destinação de Recursos, de modo a evitar divergências no Sistema Aplic e garantir a fidedignidade das informações contábeis.

141. **O Ministério Público de Contas**, na mesma linha da equipe de auditoria, coadunou com o posicionamento de manter a irregularidade do subitem 7.1, com expedição de recomendação.

### **1.2.6. Posicionamento do Relator**

142. Como se nota pela instrução dos autos supra descrita, não há controvérsias de que a irregularidade subsistiu. Dessa forma, **mantendo o subitem 7.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que use a correta utilização do Código





de Destinação de Recursos, com o objetivo de evitar divergências no sistema APLIC e garantir a fidedignidade das informações contábeis.

**8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

143. Conforme se depreende, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, observou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

144. Em sua **defesa**, o ex-gestor afirmou que foram realizadas diversas ações indiretas em 2024 voltadas à conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, como palestras educativas com alunos, contudo, reconheceu a ausência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária de 2024 para tais ações. Para comprovar a sua alegação, anexou fotos de cartazes, que contêm desenhos e frases de conscientização, desenvolvidos por alunos da rede municipal.

145. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, sob o fundamento de que o ex-gestor não trouxe argumentação sobre a alocação de recursos e se limitou a indicar que foram realizadas indiretamente algumas ações nas escolas municipais.

146. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a unidade de instrução, pela **manutenção do subitem 8.1**, e expedição de recomendação.

### **1.2.7. Posicionamento do Relator**





147. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

148. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

149. À vista disso, o TCE/MT, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

150. Portanto, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

151. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, ficou caracterizado que, apesar de o ex-gestor não ter alocado recursos orçamentários específicos para políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, **ele obteve êxito em demonstrar que adotou ações efetivas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.** Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, vale expor que, além do ex-gestor ter anexado à sua defesa fotos que demonstram campanhas de conscientização feitas com os alunos das redes municipais, a própria equipe de auditoria reconheceu em seu Relatório Técnico





Preliminar<sup>16</sup> que foi incluído nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, bem como realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

152. Sob esse prisma, é importante realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada, o que aconteceu no caso concreto.

153. Diante disso, diferentemente da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, tenho que o **subitem 8.1** deve ser **excluído**. Entretanto, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES**

154. A 1<sup>a</sup> Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

155. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações<sup>17</sup> que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

## **3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

<sup>16</sup> Doc. digital nº 624884/2025 – fl. 200.

<sup>17</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1<sup>a</sup> Secex.





156. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 6 (seis) irregularidades, com 10 (dez) subitens no total, sendo 9 (nove) graves e 1 (uma) moderada.**

157. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

158. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **29,56%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

159. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **78,12%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

160. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **29,85%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

161. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **47,77%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





162. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

163. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

164. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,64**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão) e que o resultado melhorou comparando com o exercício de 2023 (0,63)**<sup>18</sup>.

165. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

166. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **73,70%** (nível intermediário)<sup>19</sup>.

167. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

<sup>18</sup> Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

<sup>19</sup> É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





## DISPOSITIVO DO VOTO

168. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.644/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Valdivino Mendes dos Santos**;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

**1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

**b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic;

**c)** elabore corretamente as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este





Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais ;

**d)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**e)** observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e

**f)** use a correta utilização do Código de Destinação de Recursos, com o objetivo de evitar divergências no sistema APLIC e garantir a fidedignidade das informações contábeis.

**2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

**a)** garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**b)** ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**c) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do**





estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

- d)** implemente ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- e)** insira o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios, além da publicação no Portal Transparência do Município;
- f)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- g)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação e saúde, **no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>20</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas**

<sup>20</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa -doc. digital nº 667218/2025 – fl. 27.





**relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;**

**h) adote** providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**i) institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e,

**III)** pelo envio de cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a necessidade e pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do item 2, descrito pela equipe de auditoria.

169. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

170. É como voto.

Cuiabá, MT, 13 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>21</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>21</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

